



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Altera a nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer regras relativas à política remuneratória de administradores, empregados e membros do Conselho de Administração, do Conselho de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2899/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendingiz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Gerlen Diniz)

Altera a nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer regras relativas à política remuneratória de administradores, empregados e membros do Conselho de Administração, do Conselho de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos diretores, empregados e membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal.

.....” (NR).

“Art. 12.....

I – divulgar mensalmente, no portal da transparência do ente federativo controlador, a remuneração de cada diretor, empregado e membro do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal;

.....

Apresentação: 02/05/2023 11:20:04.777 - MESA

PL n.2275/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 02/05/2023 11:20:04.777 - MESA

PL n.2275/2023

III – em relação à remuneração de administradores e empregados:

a) quando dependente de recursos do erário nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicar o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 9º do art. 37 da Constituição Federal na remuneração de diretores e empregados;

b) quando não dependente de recursos do erário, aplicar 150 % (cento e cinquenta por cento) do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 9º do art. 37 da Constituição Federal na remuneração de diretores e o limite remuneratório de que trata o inciso XI e o § 9º do art. 37 da Constituição Federal na remuneração de empregados;

IV – em relação aos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal, aplicar 20% (vinte por cento) do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 9º do art. 37 da Constituição Federal em suas respectivas remunerações, vedada a concessão de qualquer direito, vantagem ou benefício adicional;

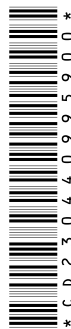
V – estabelecer relações de trabalho de diretores e empregados regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, vedada a concessão de qualquer direito, vantagem ou benefício adicional por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo se também concedido por empresas privadas que desempenham atividades idênticas, similares ou conexas.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer o estatuto jurídico da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 02/05/2023 11:20:04.777 - MESA

PL n.2275/2023

empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O esforço do legislador na concretização do comando constitucional especificado é louvável, conformando, na Lei nº 13.303/2016, um arcabouço normativo voltado à boa governança e gestão de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica ou prestam serviços públicos.

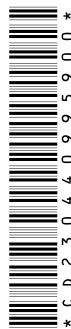
Há, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento do diploma legal citado, especificamente para conter excessos que ainda acontecem em relação a remunerações e direitos, vantagens e benefícios adicionais concedidos a diretores, empregados, membros do Conselho de Administração, do Conselho de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal.

A Lei nº 13.303/2016 não estabelece critérios mínimos para políticas de remuneração e benefícios do quadro de pessoal das empresas estatais, o que possibilita, diante da lacuna legal, excessos não condizentes com os princípios reitores da administração pública, sobretudo em relação ao princípio da moralidade.

Por exemplo, quando analisamos o relatório de benefícios das empresas estatais federais¹, constatamos que as empresas estatais federais aplicam políticas remuneratórias e de benefícios completamente díspares, sem qualquer explicação racional para “adicional de férias de 100% do salário”, “ajuda educacional de mais de um salário mínimo por mês para cada filho” e outras extravagâncias não condizentes com princípio da moralidade².

1 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-das-empresas-estatais-federais/rebef/rebef-2021-relatorio-de-beneficios-das-empresas-estatais-federais>. Acesso em: 14 abr. 2022.

2 Ver: <https://www.estadao.com.br/economia/empregados-de-estatais-tem-beneficios-como-adicional-de-ferias-maior-que-um-terco-do-salario/&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 14 abr. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 02/05/2023 11:20:04.777 - MESA

PL n.2275/2023

O Projeto de Lei propõe a alteração dos arts. 8º e 12 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas seguintes razões:

(i) inicialmente, queremos abrir a caixa preta das empresas estatais, determinando a transparência ativa da remuneração dos diretores, empregados e membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal;

(ii) pretendemos, ainda, estabelecer parâmetros para a remuneração de diretores, empregados e membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e do Conselho Fiscal; e concessão de direitos, vantagens e benefícios adicionais, proibindo excessos por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria, pois, assim como já acontece na administração direta, autárquica e fundacional, promoveremos os princípios reitores da administração pública nas empresas estatais, suplantando lacunas que comprometem a publicidade e moralidade.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 8º, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452

FIM DO DOCUMENTO